

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.223, de 14/06/2019

Processo: 82.654

PROJETO DE LEI N°. 12.832

Autoria: LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos.

Arquive-se

Diretor Legislativo
24/06/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.832

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 12/03/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar: 869	Voto do Relator:
------------------	--------------------------	-------------------------

À CJR Diretor Legislativo 12/03/19	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 12/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 12/03/19
--	--	---

À COPUMA Diretor Legislativo 12/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 12/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/03/19
---	---	--

À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---------------------------------------	---	--

À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---------------------------------------	---	--

À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---------------------------------------	---	--

--	--	--



P 35622/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/03/2019

12832
Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Leandro J. Martins
Presidente
12/03/2019

APROVADO
Leandro J. Martins
Presidente
28/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.832
(Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)

Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos**, a ser promovida pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Por meio da **Campanha**, a população será informada que os animais domésticos mortos não podem ser colocados em lixo comum ou enterrados em qualquer local, bem como que a destinação correta é:

- I – cremação;
- II – enterro em cemitério de animais; ou
- III – de acordo com orientação da Prefeitura, veiculada por seus canais oficiais de comunicação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Perder um animal de estimação é muito triste. Alguns morrem de velhice, outros morrem jovens, vítimas de viroses ou outras doenças. Além do choque, o proprietário se depara com um problema: o que fazer com o animal após a sua morte? Alguns enterram seus animais, outros os deixam nas clínicas veterinárias e há até aqueles que jogam o seu amigão no lixo, em rios ou em terrenos vazios, o que é bem triste.

Esta última alternativa, além de ser um grande desrespeito ao animal que foi amigo e fiel durante toda a vida, gera um problema de saúde pública, pois nos grandes centros



(PL nº 12.832 - fl. 2)

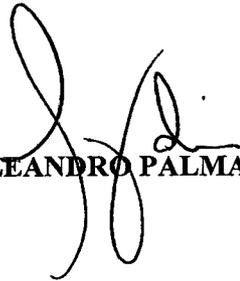
urbanos dezenas de animais morrem todos os dias, muitos deles com doenças que podem ser transmitidas ao homem. Sendo assim, é muito importante dar destinação correta a esses animais, o que ocorrerá mediante incineração ou enterro em cemitério próprio para os animais.

Salientamos que, além da afetividade pelo animal e até princípios religiosos, é o bem-estar e a segurança da comunidade que também esta propositura visa resguardar. Animais que morreram vítimas de doenças que podem ser transmitidas ao homem, como toxoplasmose, leptospirose, raiva, psitacose (em aves) etc., devem ser cremados, nunca jogados em rios ou enterrados em qualquer local. O cadáver desses animais é uma fonte de contaminação para o solo e lençóis freáticos.

Da mesma forma, animais que morreram de viroses transmitidas entre animais, ou de causa desconhecida, devem ser cremados. A cremação é a melhor opção, a mais higiênica e segura para a comunidade. Nos demais casos, você pode optar por outras alternativas.

Diante do exposto, buscamos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa promover essa conscientização da sociedade, pois sem ela várias pessoas acabam por descartar seus animais no lixo comum.

Sala das Sessões, 11/03/2019


LEANDRO PALMARINI


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 869

PROJETO DE LEI Nº 12.832

PROCESSO Nº 82.654

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei busca instituir a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos, com a finalidade de conscientizar a população que é seu dever encaminhar seus animais domésticos mortos para a correta destinação.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do

[Handwritten signatures and initials]



Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.654

PROJETO DE LEI Nº 12.832, dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos**.

PARECER

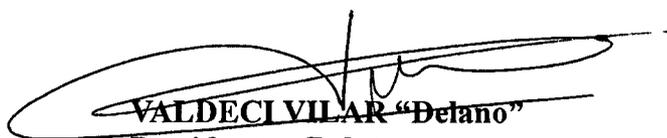
Os autores da presente propositura, em justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto de lei visa a conscientização da sociedade sobre a destinação correta de animais domésticos mortos.

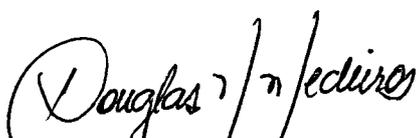
O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 12/03/2019.

APROVADO
12.03.19


VALDECI VILAR "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 82.654

PROJETO DE LEI 12.832, dos Vereadores LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos.**

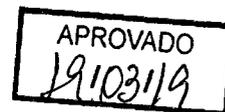
PARECER

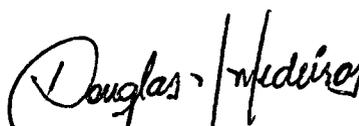
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

“Salientamos que, além da afetividade pelo animal e até princípios religiosos, é o bem-estar e a segurança da comunidade que também esta propositura visa resguardar. Animais que morreram vítimas de doenças que podem ser transmitidas ao homem, como toxoplasmose, leptospirose, raiva, psitacose (em aves) etc., devem ser cremados, nunca jogados em rios ou enterrados em qualquer local. O cadáver desses animais é uma fonte de contaminação para o solo e lençóis freáticos [...]”.

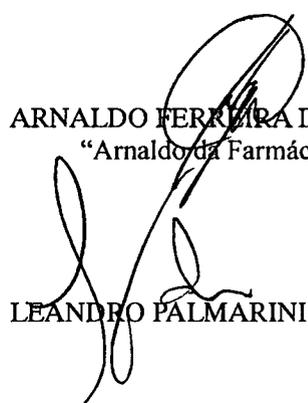
Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 12-03-2019.




DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ARNALDO FERRERA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”

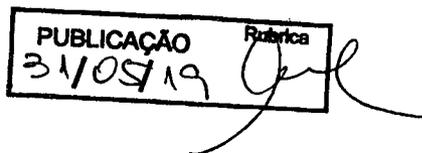

LEANDRO PALMARINI


GUSTAVO MARTINELLI


Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 82.654



Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.832

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos, a ser promovida pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Por meio da Campanha, a população será informada que os animais domésticos mortos não podem ser colocados em lixo comum ou enterrados em qualquer local, bem como que a destinação correta é:

I – cremação;

II – enterro em cemitério de animais; ou

III – de acordo com orientação da Prefeitura, veiculada por seus canais oficiais de comunicação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e dezenove (28/05/2019).

Fauz. Taah
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.832

PROCESSO Nº. 82.654

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29,05,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Selânea Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/06/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE
18/06/19

OF. GP.L. nº 200/2019

Processo nº 19.747-3/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83414/2019
Data: 18/06/2019 Horário: 15:39
Administrativo -

fls. 12
gu

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.223, objeto do Projeto de Lei nº 12.832, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.223, DE 14 DE JUNHO DE 2019

PUBLICAÇÃO
24/06/2019 *gul*

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos.

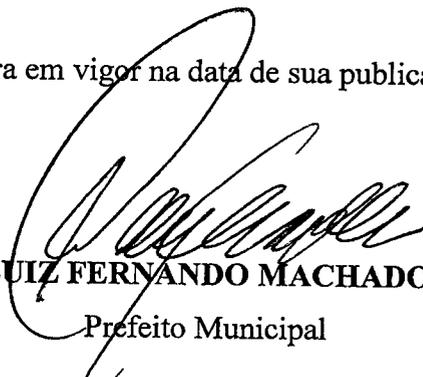
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre a Destinação Correta de Animais Domésticos Mortos, a ser promovida pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Por meio da Campanha, a população será informada que os animais domésticos mortos não podem ser colocados em lixo comum ou enterrados em qualquer local, bem como que a destinação correta é:

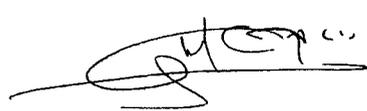
- I – cremação;
- II – enterro em cemitério de animais; ou
- III – de acordo com orientação da Prefeitura, veiculada por seus canais oficiais de comunicação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 12.832

Juntadas:

fls. 02/04 em 11/03/19. fls. 05/07 em
11/03/2019. fls 08 em 13/03/19 Ru ;
fls 09 em 21/03/19. fls 10/11 em 29/05/19 Jul
fls 12/13 em 19/6/19 Jul

Observações: